

## PROJETO DE LEI Nº 131, DE 2017

Proíbe, nos limites do território do Estado de São Paulo, a fabricação e a comercialização de bebidas e alimentos que contiverem mais de 29 microgramas do corante caramelo IV (4-metilimidazol) em cada 355 mililitros e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - No território do Estado de São Paulo, fica proibida a fabricação e a comercialização de bebidas e alimentos que contiverem mais de 29 microgramas do corante caramelo IV (4-metilimidazol) em cada 355 mililitros.

**Artigo 2º** - Em caso de descumprimento, fixa-se o valor da multa diária de 1000 (mil) UFESPs.

**Parágrafo único** - Os valores recolhidos por meio da cobrança das multas referidas nesta Lei serão obrigatoriamente direcionados ao Fundo Estadual de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

É fato que a indústria alimentícia utiliza diversos tipos de corantes, dentre outros, os caramentos, que servem para conferir cor escura aos alimentos e bebidas.

Levando em conta o processo de fabricação, destaca-se a existência de quatro categorias de corantes caramelo: caramelo I, caramelo II, caramelo III e caramelo IV.

Apenas e tão somente o caramelo I, que é um caramelo natural, encontra-se inserido na lista dos corantes sem estabelecimento de limite de quantidade para o consumo humano.

Em relação aos caramelos II, III e IV, vale dizer, os caramelos sintéticos, há limites impostos pelo Estado brasileiro, tendo em vista a proteção mínima à saúde do consumidor. Neste sentido, cite-se o Informe Técnico n. 68, de 3/9/2015, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Ocorre que uma pesquisa científica produzidos pelo renomado CSPI (sigla em inglês), também conhecido como Center for Science in the Public Interest, sediado em Washington-DC, Estados Unidos, classificou a substância 4-MI (4-metilimidazol) como potencialmente cancerígena.

Diante disso, o estado norteamericano da Califórnia impôs limites rígidos à utilização da substância 4-MI em alimentos e bebidas. Com efeito, o governo da Califórnia exige a presença de uma advertência nos alimentos que contiverem mais de 29 microgramas (mcg) da substância 4-MI (4-metil-imidazol) em cada 355 mililitros (mL).

É fato que o refrigerante Coca-Coca que é comercializado no estado da Califórnia possui 4 mcg da substância 4-MI em cada 355 mL, enquanto que no Brasil a quantidade fornecida aos consumidores chega a 267 mcg do corante 4-MI. Registre-se a quantidade de 4-MI, em cada 355 mL, que é utilizada em outros países: Canadá, 160; México, 147; Reino Unido, 145; Japão, 72 e China, 56 (Fonte: CSPI). Estes dados indicam, portanto, que a indústria brasileira de refrigerantes utiliza a substância 4-MI em limites bem superiores à média observada em países industrializados.

Cumpra-se destacar que a Agência Internacional para Pesquisa em Câncer (IARC, sigla em inglês), vinculada à Organização Mundial da Saúde (OMS) inseriu o 4-MI na lista de substâncias potencialmente cancerígenas, conforme informação prestada pelo Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), disponível em <http://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/voce-sabe-o-que-e-caramelo-iv> (último acesso em 20/03/2017).

Neste contexto, entende-se que a população do Estado de São Paulo está submetida a potenciais riscos à saúde em função do consumo excessivo do corante caramelo IV.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a partilha de competências legislativas em matéria consumerista é do tipo concorrente, isto é, tanto a União como os Estados podem legislar a respeito da proteção ao consumidor, impondo-se à União o estabelecimento de um piso mínimo de proteção, e.g., Lei Federal n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cabendo aos Estados a competência para legislar de modo complementar ou supletivo.

Não obstante o teor do Informe Técnico n. 68, de 3/9/2015, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), cabem aos Estados que assim desejarem, a possibilidade do estabelecimento de padrões mais protetivos em relação à saúde dos consumidores, notadamente no que diz respeito ao consumo do corante caramelo 4-MI.

O presente projeto de lei assegurará aos consumidores do Estado de São Paulo um importante instrumento legal de efetiva proteção à saúde do consumidor.

É inegável o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual o submeto à esta Casa Legislativa para aprovação.

Sala das Sessões, em 22/3/2017.

**a) Raul Marcelo - PSOL**